

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)  
ADM.: 2021/2024

**DECRETO N.º 679/2021**

de 23 (vinte e três) de julho de 2021.

**“REVOGA DECRETO N.º 622/2021, DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DOS PRINCIPAIS ACESSOS AOS RIOS SONO E TOCANTINS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei – e sob demais prerrogativas existentes -, com supedâneo nos artigos 12 (incisos XXIII e XL), 15 (incisos I, II e IX), 60, 69, 70 (incisos II, VI e XIII), 85, 95 (inciso I, alínea i)), 141 e 150, constantes da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, e:

**CONSIDERANDO** estudos conduzidos por pesquisadores espanhóis integrantes do Conselho Superior de Investigações Científicas (CSIC), cujo relatório resultante atesta que a transmissão do Covid-19 (“Coronavírus”) pela água é pouquíssimo provável, vez que, conforme tal pesquisa - e ao que tudo indica - o efeito de diluição constitui fator que provavelmente contribui para a diminuição da carga viral e sua inativação (por analogia com o que acontece com vírus semelhantes), ressaltando ainda que altas temperaturas climáticas, ou seja, exposições diretas ao sol contribuem efetivamente para a desaceleração em propagações viróticas pertinentes;

**CONSIDERANDO** se tratar Pedro Afonso de polo turístico amplamente reconhecido, e cujo potencial turístico enseja a presença de banhistas rios afora, invariavelmente, por mais que de vedações e restrições impostas;

**CONSIDERANDO** haver este Poder Executivo Municipal atuado via enquête em âmbito virtualno intuito da efetiva participação da comunidade em geral (respeitado assim o princípio constitucional da soberania popular) quanto à questão do acesso aos rios, e que esmagadora e enfática maioria opinou pela liberação dos acessos aos rios, vez que de época ímpar na região, e disposta à coletividade como um todo, indistintamente, e

**CONSIDERANDO** se tratar o presente Decreto não de efetivação de temporada de praias ou de liberação generalizada, mas única e exclusivamente de permissão quanto aos acessos aos rios no âmbito deste Município, quando e onde atuarão assiduamente equipes da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, monitorando, aferindo e orientando a todos os envolvidos, no que tange procedimentos e ações concernentes ao enfrentamento, contenção e combate ao Covid-19,

*Kelma de Souza Pinheiro*  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 539/2021

*Joaquim Martins Pinheiro Filho*  
Prefeito de Pedro Afonso

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** **REVOGAR** o ato “DECRETO N.º 622/2021” – de 26 (vinte e seis) de maio de 2021 (dois mil e vinte e um).

**Parágrafo único.** Permanece, contudo, terminantemente cancelada a temporada de praias no âmbito do Município de Pedro Afonso, portanto sem quaisquer incentivos, trabalhos ou esforços, por parte da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, no que tange atividades turísticas e de lazer em regiões ribeirinhas, praias formadas pelas baixas dos rios e ilhas pertencentes ao território do Município de Pedro Afonso.

**Art. 2.º** **DECRETAR** a liberação dos principais acessos aos rios Tocantins e Sono no âmbito do Município de Pedro Afonso, sendo que:

**I** – os acessos aos rios terão controle de fluxo de pessoas e de descidas de veículos;

**II** – a Prefeitura Municipal de Pedro Afonso atuará via instalações de barreiras sanitárias e de fiscalizações nas rampas de acessos aos rios, propiciando efetivos e assíduos monitoramentos, aferições, controles e orientações relacionadas;

**III** – é taxativamente proibida a permanência de quaisquer tipos de veículos nas rampas de acessos aos rios, em especial quanto ao rio Tocantins – consoante à Lei nº 126/2010 (cópia apensa) -, permitidas portanto descidas de veículos única e exclusivamente no intuito de embarques e desembarques de embarcações aquáticas (barcos, lanchas, canoas, caiaques e correlatos);

**IV** – é permitida lotação máxima de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de embarcações particulares e comerciais (prestadores de serviços);

**V** – são taxativamente vedadas instalações de estruturas de acampamentos, tendas e armações equivalentes, seja no intuito de comercializações de produtos quaisquer, seja quanto a particulares – permitidos unicamente guarda-sóis e artefatos pessoais, de dimensões reduzidas (“padrão familiar”), os quais não contribuam para aglomerações configuradas.

**Art. 3.º** Permanecem garantidos, indistintamente, os fluxos concernentes àqueles pequenos produtores que transportam suas mercadorias pelos referidos rios - propiciadas assim plenitudes em suas comercializações -, desde que comprovadas tais condições.

**Art. 4.º** Igualmente, permanecem garantidos os fluxos daqueles integrantes da denominada “COLÔNIA DE PESCADORES Z-27” (inscrita no CNPJ: 08.931.276/0001-03) - cuja área destinada à futura sede se encontra localizada na rampa de acesso à antiga balsa de travessia do rio Tocantins -, mediante apresentação de comprobatório quanto ao efetivo vínculo.

Joaquim Martins Pinheiro Filho  
Prefeito de Pedro Afonso  
2021/2024

Kelma de Souza Franco  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 539/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Rua Getúlio Vargas, nº400 CEP: 77.710-000, Tel: (63) 3466-1215 e fax (63) 3466-1220

E-mail: gabinete@pedroafonso.ma.gov.br

**Art. 5.º** Em se tratando de integrantes de demais associações e/ou cooperativas interessadas, inclusive quanto a barqueiros prestadores de serviços, deverá ser realizado cadastro específico junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Serviços e Turismo, no intuito da expedição de autorização pertinente – a qual será imediatamente encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, por parte da Secretaria expedidora -, propiciando assim livres fluxos nas rampas de acessos aos referidos rios e, preponderantemente, garantindo zelo e cuidado para com as integridades da coletividade envolvida nos contextos (travessias etc.).

**Art. 6.º** As liberações aos acessos, a que se refere o presente Decreto, em artigo 2.º, *caput*, ocorrerão por período indeterminado, podendo ser revogadas a qualquer tempo e hora, mediante ulterior necessidade em decorrência de boletins que venham a ser emitidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e/ou pelo Governo do Estado do Tocantins, bem como mediante evoluções consideráveis nos índices oficiais municipais concernentes às contaminações pelo Covid-19.

**Art. 7.º** O descumprimento dos regramentos constantes do presente Decreto sujeitará o infrator às sanções diversas cabíveis, vez que do poder de polícia da administração pública municipal e conforme legislações pertinentes, bem como ensejando comunicação imediata às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de desobediência e perturbação da ordem, assim como contra a saúde pública em coletividade.

**Art. 8.º** Determina-se ainda a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), propiciando assim a máxima amplitude em disseminação das informações pertinentes.

**Art. 9.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito e eficácia a partir de 24 (vinte e quatro) de julho do corrente ano (2021 – dois mil e vinte e um)

**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

*Joaquim Martins Pinheiro Filho*  
Prefeito de Pedro Afonso  
2021/2024

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Mun. de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

*Kelma de Souza França*  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 539/2021

**KELEMA DE SOUZA FRANÇA**  
Secretária Municipal de Saúde  
("DECRETO N.º 539/2021")

*Joaquim Martins Pinheiro Filho*  
Prefeito de Pedro Afonso  
2021/2024



Lei nº 126/2010

de 12 de julho de 2010

**“Torna a rampa do Rio Tocantins, (antigo acesso à extinta Balsa), no Município de Pedro Afonso, zona Estritamente exclusiva para Embarque e desembarque de Embarcações aquática (barcos; Canoas; lanchas; caiaques e Correlatos), e providências Acerca”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica estabelecida a rampa do Rio Tocantins (antigo acesso à extinta Balsa), no município de Pedro Afonso, como zona estritamente exclusiva para embarque e desembarque aquáticos (barcos, canoas, lanchas, caiaques e correlatos).

**Art. 2º** - Tal forma torna-se automática e expressamente proibido, o estacionamento de veículos de qualquer natureza (automóveis, motocicletas, caminhões e afins) na referida zona de embarque e desembarque, permitindo então aos proprietários de embarcações aquáticas o livre trânsito de seus veículos e respectivas carretas transportadoras, bem como a possibilidade concreta de manobras diversas, necessárias à colocação e à retirada das embarcações envolvidas.

**Parágrafo Único** – torna-se automática e expressamente obrigatório, também aos proprietários de embarcações, em usufruto da zona de embarque e desembarque, a retirada imediata de seus veículos e respectivas carretas transportadoras, assim que do cumprimento de seus propósitos (colocação ou retirada de embarcações).

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo municipal incumbido da confecção e afixação, na zona estabelecida, de placa metálica (em dimensão condizente com a plena, quista e demanda visualização) constante dos seguintes dizeres em advertência:

**“ZONA EXCLUSIVA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE EMBARCAÇÕES AQUÁTICAS”**

**PROIBIDO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - SUJEITOS A MULTA E GUINCHO**

CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE FÓI APRESENTADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS  
MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO  
TOCANTINS


RECEBEMOS  
12/07/2010  
Assinatura

**Art. 4º** - A transgressão da presente Lei implica, ao proprietário do veículo infrator, as penalidades passíveis de serem aplicadas pela Polícia Militar (multas; guincho; retenção do veículo etc.), mediante o Código Brasileiro de Trânsito – CBT, em se tratando das situações de estacionamentos em locais proibidos por leis.

**Art. 5º** - À Polícia Militar compete a condução das devidas, constantes e necessárias fiscalizações, em se tratando da obrigatoriedade do cumprimento da presente Lei, bem como das respectivas autuações (no intuito das multas, das remoções de veículos, e de demais cabíveis e aplicáveis).

**Art. 6º** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 12 dias do mês de julho de 2010.

  
**JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS**  
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE FOTAPRESENTADO

*Fernando Moraes*  
Sec. Municipal de Planejamento  
e Desenvolvimento de Gestão  
Documento nº 404/2021